

Acórdão: 15.731/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110356-41
Impugnante: Companhia Brasileira de Bebidas
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 01.000142236-84
Inscr. Estadual: 048.195092.1541
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA E REFRIGERANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. A Impugnante é acusada da falta de recolhimento antecipado do ICMS, através de GNRE, em operações com produtos sujeitos à substituição tributária, destinados a contribuintes mineiros, tendo em vista a omissão de entrega da GIA-ST, por dois períodos consecutivos, resultando na aplicação da regra prevista nos §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02. Indevidas as exigências fiscais de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no Artigo 56, Inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75, vez que tal tributo, ainda que intempestivamente, foi recolhido pela Autuada de forma “espontânea”, antes do início da ação fiscal, consumado com a intimação da peça lançadora, conforme disposto nos Artigos 170 e 171 da CLTA/MG. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração em apreço, lavrado pelo Fisco em 02/05/2003 (fls. 02/03), da acusação da falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE, nas operações de remessa de “cerveja e refrigerante” para contribuintes mineiros, promovidas no mês de abril de 2003.

Tal exigência decorre do fato do contribuinte substituto autuado, no momento da emissão da peça fiscal, encontrar-se omissa da entrega das “Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária” (GIA-ST), relativas aos períodos de “fevereiro e março de 2003” (fls. 07/08), ensejando a aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02, pelo que se cobra o ICMS/ST relativo a tais transações, acrescido da penalidade prevista no Artigo 56, Inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75 (MR de 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 100/102), a Impugnação de fls. 92/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tempo, a Impugnante traz aos autos a documentação de fls. 192/221, relativa às cópias das GIAs - ST dos períodos de “fevereiro, março e maio de 2003”, e das GNREs de “fevereiro e março” do mesmo exercício, bem como do “Relatório de Apuração do ICMS – Normal e ST” e do “Demonstrativo das Notas Fiscais”, estes dois últimos referentes ao mês de “maio de 2003”.

O Fisco, em manifestação de fls. 247/252, refuta as alegações da defesa.

O pedido de *perícia* apresentado pela empresa autuada (fls. 98/99) é indeferido pela Auditoria Fiscal, com a devida comunicação ao seu mandatário (fls. 253/255).

Por discordar da negativa à sua solicitação de *perícia*, interpõe o sujeito passivo o Recurso de Agravo de fls. 257/263, por intermédio de procurador devidamente constituído (fls. 100/102).

Em vista do Recurso de Agravo de fls. 257/263 ter sido interposto sem o recolhimento da Taxa de Expediente devida, tal peça recursal é declarada *deserta* pela Auditoria Fiscal, nos termos do Artigo 130, §§ 3º e 5º, da CLTA/MG, conforme despacho de fls. 266.

Promove a Auditoria Fiscal o *Interlocutório* de fls. 267, onde é solicitado à Autuada a apresentação do relatório intitulado “Demonstrativo de Notas Fiscais”, e dos quadros de “Apuração do ICMS/ST”, ambos envolvendo as operações de remessa de “cerveja e refrigerante” ao Estado de Minas Gerais, ocorridas no mês de abril de 2003.

Em atendimento a tal pedido, a Contestante traz aos autos cópia dos seguintes documentos: Registro de Apuração do ICMS/ST, GIA-ST, Comprovante de Transmissão de Arquivo, GNRE e Demonstrativo de Notas Fiscais, todos relativos ao período de “abril de 2003” (fls. 272/299).

Comparece novamente, aos autos, o Fisco (fls. 301/302), manifestando-se sobre a documentação juntada pela Autuada (fls. 272/299) em atendimento ao *Interlocutório* de fls. 267.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 304/310, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Relata a peça lançadora que a Impugnante, ao realizar as operações de que tratam as notas fiscais de fls. 09/89, relativas a vendas de produtos a contribuintes deste Estado, ocorridas durante o mês de abril de 2003, deixou de promover o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), como estabelece o Artigo 31, §§ 4º e 5º, Parte Geral, do RICMS/02 (transcritos às fls. 248). Isto porque, segundo consulta feita pelo Fisco no “Conta Corrente Fiscal/SICAF”, em 01/05/2003 (fls. 07/08), ela se

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrava omissa da entrega, por 02 (dois) meses consecutivos, da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST (períodos de “fevereiro e março de 2003”).

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Ao contraditar tal exigência, o Contribuinte argumenta que os ditos documentos foram regularmente apresentados e que o ICMS/ST ora cobrado foi pago antes da intimação da peça fiscal (GNRE de fls. 104), bem como, após intervenção da Auditoria Fiscal, traz aos autos cópias dos seguintes documentos: livros de Registro de Entradas e de Saídas (valores de ICMS/ST por unidade da Federação), GIA-ST, GNRE e Demonstrativo de Notas Fiscais, todos estes relativos ao mês de “abril de 2003” (fls. 272/273, 274/275, 277, 278/299, nessa ordem); Comprovante de Transmissão de Arquivo, referente às GIAs de “fevereiro a maio de 2003” (fls. 276).

Não há dúvida de que a informação obtida pelo Fisco, às fls. 07, juntamente com o referido comprovante, anexado às fls. 276, evidenciam que a Defendente fez a entrega das GIAs em questão de forma intempestiva (em 23/06/2003), sem observar o prazo fixado pelo Artigo 152, § 3º, Parte 1, do Anexo V do RICMS/02 (até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração).

Também não há qualquer menção nas notas fiscais autuadas (fls. 09/89) sobre o pagamento prévio do ICMS/ST, mediante GNRE, para cada operação e/ou destinatário, o que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos dos citados §§ 4º e 5º do Artigo 31, Parte Geral, do RICMS/02.

Dai, por ter sido descumprida a norma que impunha a obrigatoriedade da quitação preliminar do ICMS/ST, mostra-se correta a exigência do pagamento de tal tributo por ocasião da saída das mercadorias da empresa remetente carioca (Autuada), o que não ocorreu, circunstância que, a princípio, legitimaria a presente cobrança de imposto e, ainda, da Multa de Revalidação em dobro, prevista no Inciso II e § 2º do Artigo 56 da Lei 6.763/75.

Todavia, há que se levar em conta que o pagamento apontado pela Litigante (GNRE de fls. 104 e 277), referente às remessas de produtos para o Estado de Minas Gerais promovidas no mês de “abril de 2003”, de fato, ocorreu antes da ação fiscal.

Note-se que as cópias dos “livros de Registro de Entradas e de Saídas (valores de ICMS/ST por Estado destinatário), da GIA-ST, da GNRE e do Demonstrativo de Notas Fiscais”, acostadas às fls. 272/273, 274/275, 277, 278/299, nessa ordem, parecem demonstrar que os valores do ICMS/ST, lançados nas notas fiscais autuadas (fls. 09/89), foram recolhidos em 09/05/2003, juntamente com o imposto retido para as demais operações praticadas no mês de abril de 2003.

Por isso, apesar do caráter intempestivo do aludido recolhimento (pois, como já dito, ele deveria ter sido efetuado no momento da saída da mercadoria), é

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inegável que ele se deu em data anterior à da ação fiscal, posto que a intimação do AI foi efetivada somente em 12/05/2003 (AR de fls. 90). Tal peça fiscal, apesar de lavrada por “Posto de Fiscalização” existente na divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, não contempla uma flagrante infração à legislação tributária em fiscalização do trânsito de mercadorias, vez que, quando de sua emissão (em 02/05/2003 - fls. 02/03), as operações já tinham sido concretizadas e, certamente, os produtos entregues aos seus respectivos destinatários mineiros (última nota fiscal expedida em 30/04/2003 - fls. 89).

E a referida situação difere das autuações tratadas nos Acórdãos desta Corte de n.ºs. 14.174/00/1ª, 14.175/00/1ª, 14.197/00/3ª, 14.443/00/1ª, citados pelo Fisco (fls. 250/251), bem como daquela abarcada pela recente decisão proferida no Acórdão n.º 15.702/03/2ª, pois, nestas, a abordagem fiscal se deu no momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Em função disso, ao contrário do entendimento do fiscal autuante, não se pode retirar a “espontaneidade” do recolhimento efetuado pelo sujeito passivo apenas pelo fato dele não ter sido acompanhado por um documento informando tal condição, como prevê o Artigo 168 da CLTA/MG. Por ser o ICMS um tributo cujo lançamento ocorre por “homologação” (Artigo 150, *Caput*, do CTN), impõe-se ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, não sendo exigida, para tanto, qualquer comunicação sobre tal providência. E assim o fez a Impugnante, ao quitar o ICMS/ST por ela apurado para o mês de abril de 2003, mediante a GNRE de fls. 104.

Mostra-se, portanto, indevida a exigência do ICMS/ST em pauta, e da respectiva Multa de Revalidação. No caso, caberia ao Fisco apenas a cobrança, em dobro, da “multa de mora” prevista no Artigo 56, Inciso I e § 1º, da Lei n.º 6.763/75, em função do intempestivo pagamento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais autuadas.

Dessa forma, considerando-se todo o acima exposto, verifica-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator